INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.829/2003-0
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.
UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R010 - (Peça 228).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1094/2014-Plenário - (Peça 72).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Adeilson Teixeira Bezerra	N/A.	9.3, 9.6 a 9.9 e 9.12.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1094/2014-Plenário pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Adeilson Teixeira Bezerra	09/06/2014 - AL (Peça 148)	24/09/2014 - AL	**Sim**

Data de notificação da deliberação: 9/6/2014 (peça 148).

Data de oposição dos embargos: 2/6/2014 (peça 122, p. 1).

Data de notificação dos embargos: 9/9/2014 (peça 216).

Data de protocolização do recurso: 24/9/2014 (peça 228, p. 1).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, os embargos foram interpostos antes da notificação do responsável acerca da deliberação, não contabilizando prazo. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 15 dias.

2.3. LEGITIMIDADE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52286374.

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1094/2014-Plenário?	**Sim**

A respeito deste requisito, verifica-se oportuno tecer algumas considerações.

Por meio dos Acórdãos 1378/2004, 283/2005 e 1467/2005, todos do Plenário, esta Corte de Contas considerou ser admissível, tão somente, a interposição de um novo recurso de revisão contra decisão que julga recurso de revisão do MP/TCU, nos termos do artigo 288, *caput*, do RI/TCU. Nesses julgados, entendeu-se que o recurso de revisão possui similaridade jurídica com a ação rescisória, em que somente é admissível a proposição de nova ação rescisória para a desconstituição de julgamento proferido em sede de ação rescisória.

Ocorre que, a nosso ver, a aplicação analógica das regras oriundas do Direito Processual Civil nem sempre se vislumbra como a mais adequada, em razão das especificidades existentes no processo de contas desta Corte.

Uma dessas especificidades refere-se à possibilidade de o Ministério Público junto ao TCU interpor recurso de revisão em face de indícios de elementos eventualmente não analisados pelo Tribunal na decisão original. Tais indícios podem, inclusive, conduzir ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis, nos termos do artigo 288, §§ 2º e 3º, parte final, do RI/TCU. Nesse caso, percebe-se que o recurso do MP/TCU fundamenta-se em "elementos novos", ou melhor, em "irregularidades novas", que ainda não foram examinadas por esta Corte de Contas no acórdão recorrido. Constitui-se, em verdade, em uma ampliação da matéria inicialmente julgada (*causa petendi*). É de se notar, ainda, que o normativo retromencionado fala expressamente em "reabertura das contas".

O recurso de revisão interposto com base no artigo 288, §2º, do RI/TCU não busca a desconstituição de provas de questões já apreciadas nos autos, mas sim a constituição de provas sobre matéria nova ao processo, acerca da qual os responsáveis não tiveram a oportunidade de se manifestar.

No que diz respeito à ação rescisória, não é admitida a proposição dessa espécie recursal com base em questões ainda não analisadas no processo judicial, pois o 'documento novo' previsto no artigo 485, VII, do CPC deve ser capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte autora. Deve então, necessariamente, estar relacionado à questão objeto de discussão na ação (a respeito do tema, vide também: MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998, p. 327 e CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 7ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, vol. 2, p. 20).

Dessa forma, observa-se que o recurso de revisão e a ação rescisória, embora similares, não são institutos processuais idênticos, uma vez que aquele admite o 'fato novo' ainda não apreciado no acórdão recorrido. Assim, conclui-se não ser adequada a simples transposição dos conceitos oriundos do processo civil sem atentar para as especificidades do processo no TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52286374.

Vislumbra-se, *in casu*, que o recurso de revisão do MP/TCU julgou questões (fatos novos) que não compuseram inicialmente este processo, situação inexistente na disciplina da ação rescisória.

Nestes termos, tendo a decisão recorrida examinado 'fatos novos' apresentados com fundamento no artigo 288, § 2º, do RI/TCU, entende-se cabível a interposição do presente recurso de reconsideração, à luz do disposto nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c artigo 285, *caput*, do RI/TCU.

Ademais, cabe ressaltar que a impossibilidade de se interpor recurso de reconsideração se constituiria em uma supressão de instância, pois se os 'fatos novos' ensejadores do recurso de revisão do MP/TCU tivessem sido apurados antes do julgamento original, haveria a possibilidade de se interpor o mencionado recurso ordinário e, somente *a posteriori*, caso cabível, o recurso de revisão.

Após essas considerações, propõe-se conhecer o expediente interposto como recurso de reconsideração, procedimento mais adequado à disciplina processual específica desta Corte de Contas.

2.6. OBSERVAÇÕES

O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 48 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados "como litigantes distintos", de forma que "os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

Assim, conclui-se que os efeitos do recurso beneficiam somente o próprio recorrente.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDFT, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDFT foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 48 do CPC:

> a) TJDFT, item 2 da ementa: "O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso".
>
> b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.
>
> c) STJ, item 4 da ementa: "4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52286374.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente.

Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo extrajudicial decorrente de dívida solidária.

Neste aspecto, impende esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, § 3º, consignou que "*as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*". Por referir-se a um título exarado por ente diverso do Poder Judiciário, a sua natureza é extrajudicial.

O título executivo extrajudicial, no entanto, não comporta a execução provisória em relação aos codevedores que não recorreram, pois essa modalidade é exclusiva dos títulos executivos judiciais, conforme disciplina o artigo 587 do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Adeilson Teixeira Bezerra, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.6 a 9.9 e 9.12 do Acórdão 1094/2014-Plenário em relação ao recorrente;

3.2 com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente;

3.3 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

D3/SERUR, em 3/12/2014.	**Andrea Rabelo De Castro** **AUFC - Mat. 5655-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52286374.